

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Autora: Deputada JÚLIA MARINHO

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3101, de 2015, de autoria da nobre Deputada Júlia Marinho, pretende instituir uma “pensão especial vitalícia aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)”.

Em sua justificação, a autora da proposição lembra que, na década de 70, “o governo federal, com vistas a promover a integração do território nacional, promoveu campanhas e incentivou a migração de colonos para a região em que foi construída a transamazônica”. Observa, contudo, que “quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los”. Além disso, traz relatos das condições precárias a que foram

submetidos esses colonos, que foram iludidos com essa promessa de uma vida nova em um local de interesse estratégico para o Brasil. Em razão dessa grande injustiça com as pessoas que foram levadas a ocupar aquela região, propõe, como forma de reparação, seja-lhes concedido um benefício especial vitalício.

O Projeto de Lei nº 3.101, de 2015, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno – RICD, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a matéria foi aprovada na forma do substitutivo proposto pelo Deputado Professor Victório Galli, relator da proposição naquele colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DA RELATORA

Lançado oficialmente em 16 de junho de 1970, com a edição do Decreto-Lei nº 1.106, o Plano de Integração Nacional – PIN possuía, entre outros, os seguintes objetivos, conforme descrito na publicação oficial do Governo Federal intitulada “Metas e Bases para a Ação de Governo”:

- “1) Deslocar a fronteira econômica, e, notadamente, a fronteira agrícola, para as margens do rio Amazonas, realizando, em grande escala e numa região com importantes manchas de terras férteis, o que a Belém-Brasília e outras rodovias de penetração vinham fazendo em pequena escala e em áreas menos férteis.
- 2) Integrar a estratégia de ocupação econômica da Amazônia e a estratégia de desenvolvimento do Nordeste, rompendo com um quadro de soluções limitadas para ambas as regiões.
- 3) Criar as condições para a incorporação à economia de mercado, no sentido da capacidade de produção e no sentido da aquisição do poder de compra monetário, de amplas faixas de

população antes dissolvidas na economia de subsistência, condenada à estagnação tecnológica e à perpetuação de um drama social intolerável.

(...)

5) Reorientar as emigrações de mão-de-obra do Nordeste, em direção aos vales úmidos da própria região e à nova fronteira agrícola, evitando-se o seu deslocamento no sentido de áreas metropolitanas superpovoadas do Centro-sul. (...)”¹

O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, dispunha que a “primeira etapa do Programa de Integração Nacional ser[ia] constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém”. Pela redação do seu § 1º, seria “reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica”.

Ainda segundo aquela publicação oficial, entre os projetos prioritários da primeira fase do programa encontravam-se:

“a) a construção da Rodovia Transamazônica e da Cuiabá-Santarém, (...);

b) o plano de colonização associado às citadas rodovias; (...)”²

A promessa desse programa oficial era, além de construir cerca de “15 mil quilômetros de rodovias na região amazônica, dos quais 3.300 km pertenceriam a BR-230, também conhecida como Transamazônica”, promover a ocupação e “a expansão da fronteira econômica para o Norte, aproveitando a região amazônica, correspondente à 42% da área do território nacional, vista à época como um vasto território com potencial econômico, mas ainda pouco explorado”³.

Nos termos do PIN, o processo de assentamento das famílias nas colônias iria ser espontâneo e, como infraestrutura adequada para o

¹ BRASIL. Metas e Bases para a Ação de Governo. Brasília : Presidência da República, 1970. Nova impressão jan./1971, página 31.

² IDEM, página 32.

³ LOUREIRO, Bernardo Pacheco. O Plano de Integração Nacional de 1970 e as rodovias na Amazônia: o caso da região amazônica na política de integração do território nacional. N USP 435543: jan/jun., 2010. Disponível em http://www.fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/6t-alun/2010/m10/10-loureiro.pdf. Acesso em 26-09-2017.

recebimento dessas pessoas, “em cada um dos canteiros centrais das obras das próprias estradas ser[*iam*] instalados núcleos de colonização contendo: escola primária, posto de saúde, igreja, escritório do Banco do Brasil, posto de Comunicações e posto do Ministério da Agricultura”⁴.

Consoante observa a Deputada Júlia Marinho, no entanto, “quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los”. Essa constatação é corroborada por vários outros relatos e pesquisas sobre esse processo de ocupação da região amazônica no período, como, por exemplo, verificou Nigel Smith⁵, segundo quem “poucos de tais equipamentos foram construídos e o suprimento de infraestrutura básica prometida, como água, eletricidade e comunicações, funcionava apenas esporadicamente”.

Cabe esclarecer, também, que esse processo de colonização, seguramente a parte mais importante do PIN, não ocorreu de forma totalmente espontânea. A ocupação e assentamento se deram por meio de propaganda, recrutamento e incentivos oficiais, sendo a organização da colonização de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autarquia ligada ao Ministério da Agricultura. Vejamos o que dispunha a regulamentação do citado Decreto-Lei, na redação original do Decreto nº 67.113, de 26 de agosto de 1970:

Art. 1º O Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, compreenderá especialmente, em sua primeira etapa, além das tarefas comuns de cada Ministério, necessárias ao pleno desenvolvimento do Programa, as seguintes atividades:

I - Na área do Ministério dos Transportes, a imediata construção das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, bem como de portos e embarcadores fluviais, com seus respectivos equipamentos;

⁴ BRASIL. Metas e Bases para a Ação de Governo. Brasília : Presidência da República, 1970. Nova impressão jan./1971, página 32.

⁵ SMITH, Nigel J. H.. Rainforest Corridors. Berkeley and Los Angeles, Califórnia: University of California Press, 1982 *apud* LOREIRO, 2010.

II - Na área do Ministério da Agricultura, a colonização e a reforma agrária, mediante a elaboração, a execução de estudos e a implantação de projetos agropecuários e agro-industriais, com as competentes desapropriação; a seleção, o treinamento, o transporte e o assentamento de colonos; a organização de comunidades urbanas e rurais e respectivos serviços;

III - Na área do Ministério do Interior, o aceleração dos estudos e a implantação de projetos constantes da primeira fase do Plano de Irrigação do Nordeste, abrangendo obras de retenção, desvio, canalização, condução, aspersão e drenagem hidráulica, com propriedade para os que ofereçam, desde já, maior benefício social;

IV - Na área do Ministério das Minas e Energia, o levantamento da topografia, da cobertura florestal, da geomorfologia para pesquisas minerais e energéticas, da natureza do solo, da respectiva drenagem e unidade.

Além disso, um ano após o lançamento do PIN, outra ação do Governo Federal veio a reforçar esse incentivo à ocupação da região amazônica, com a instituição do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.

Assim, percebe-se que o Estado brasileiro, ainda que na louvável e legítima defesa do interesse estratégico nacional, de povoamento e exploração do potencial econômico da região amazônica, acabou causando sérios danos a milhares de famílias que embarcaram nesse sonho de ocupar e produzir em lotes à beira de rodovias nacionais naquela localidade. A maioria delas levaram muitos anos de trabalho duro para poderem desfrutar de um mínimo de dignidade em suas condições de habitação e de trabalho, não contando, nesse período, com a devida e prometida ajuda do Governo Federal.

Esse descaso e falta de amparo aos destemidos colonos que cumpriram com essa nobre missão de ocupar uma região geopoliticamente estratégica para o Brasil devem, portanto, gerar a essas pessoas uma contraprestação do Estado brasileiro, na forma de uma pensão especial vitalícia, como propõe a parlamentar autora do projeto de lei ora em análise.

Alguns ajustes, contudo, merecem ser feitos, conforme propomos por meio do substitutivo apresentado a seguir.

Consoante o substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, o melhor termo a ser empregado no art. 1º é colono, não sendo adequada a expressão “produtores e trabalhadores rurais” adotada no texto original do projeto. Afinal, a pensão é destinada aos colonos selecionados e levados àquela região norte pelo INCRA.

O valor da pensão proposto no substitutivo é de 2 (dois) salários mínimos, para os casos de colonos que comprovem o estado de carência atual, a exemplo do benefício pago a título de reparação por danos resultantes de omissão do Poder Público previsto na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que “regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Esse diploma legal institui a favor dos “seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946” uma pensão mensal vitalícia nesse mesmo valor, quando comprovado o estado de carência. Pela mesma razão, o benefício somente pode ser transferido aos dependentes do colono na hipótese de estes também comprovarem o estado de carência.

Além disso, a exemplo da disciplina legal da pensão concedida aos soldados da borracha, a comprovação da condição de colono em referência só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal

Importante também destacar o ajuste feito no substitutivo no sentido de evitar uma situação de total falta de isonomia com aqueles brasileiros que, da mesma forma que os colonos assentados às margens das BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica), tiveram a coragem de ocupar lotes ao longo de outras rodovias federais da região amazônica, também objeto de etapas subsequentes do PIN.

Convém lembrar, nesse ponto, que a construção da BR-210 (também conhecida como Perimetral Norte, ligando Amapá-Pará-Roraima-

Amazonas), da BR-401 (Normandia e Bonfim) e, principalmente, da BR-174 (Manaus-Boa Vista) atraiu para o Estado de Roraima, à época um Território Federal, um grande contingente de imigrantes, oriundos, sobretudo, do Nordeste, o que tirou a região de roraimense do quase absoluto isolamento, dando origem, também, a diversos vilarejos e cidades, tais como Vista Alegre, Petrolina do Norte, Novo Paraíso, Martins Pereira, Rorainópolis, Vila Colina, Vila do Equador, Jundiá; Abonari, Presidente Figueiredo, Tarumazinha⁶.

Esse processo, contudo, foi desenvolvido na segunda fase do PIN, entre a segunda metade da década de 1970 e a primeira da década seguinte, 1980. Por essa razão, o alcance da medida deve abranger também esses colonos, nesse período.

Cumpre informar, ainda, outras duas alterações que reputamos importantes, sobretudo do ponto de vista da Seguridade Social e da Previdência Social, integrantes do campo temático desta Comissão de Seguridade Social e Família (art. 32, inciso XVII, alíneas “a”, “o” e “p”, do RICD). As despesas com o pagamento das pensões especiais deverão correr à conta do programa orçamentário específico de Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, criado para esse fim específico. Além disso, a referida pensão especial não poderá ser acumulada com quaisquer benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência, diferentemente do que propôs a CAPADR por meio do substitutivo aprovado naquele colegiado.

Posto isso, reconhecendo a importância social da medida para os colonos da região amazônica, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.101, de 2015, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

2017-14950

⁶ LIMA, Michela Keilah Freitas. BR-174: A EXPEDIÇÃO CALLERI (1968-1970). Boa Vista: Universidade Federal de Roraima / Centro de Ciências Humanas, 2014. Páginas 28-33.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974, e das BR-210 (também conhecida como Perimetral Norte, ligando Amapá-Pará-Roraima-Amazonas), BR-401 (Normandia e Bonfim) e BR-174 (Manaus-Boa Vista), no período entre 1974 a 1985, desde que não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial, vitalícia e mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica), no período de 1971 a 1974, e das BR-210 (também conhecida como Perimetral Norte, ligando Amapá-Pará-Roraima-Amazonas), BR-401 (Normandia e Bonfim) e BR-174 (Manaus-Boa Vista), no período entre 1974 a 1985, desde que, em todos os casos, não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

§ 1º A comprovação da condição de colono a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo é transferível aos dependentes em caso de morte do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e desde que comprovado que o dependente não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

§ 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência.

§ 5º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora